PARECER JURÍDICO nº 085/2026

Proposta de Projeto de Lei nº 014/2026

ASSUNTO: *ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.*

EMENTA*: ESTABELECE NORMAS PARA O USO, A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Assim, *prima facie,* verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. A gestão, controle e fiscalização da frota de veículos oficiais insere-se claramente no interesse local, pois envolve a administração do patrimônio público municipal, a eficiência administrativa, o controle de gastos públicos e a transparência na utilização de bens públicos.

Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

No caso em análise, entendemos que há vício de iniciativa, pois o projeto invade competência legislativa privativa do Prefeito, notadamente a gestão administrativa.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do chefe do Executivo leis que tratem de: organização administrativa; dos serviços públicos; criem ou alterem atribuições de órgãos da administração.

A regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, II, "a" e "b" da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

> Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

A proposta em análise impõe a obrigatoriedade de instalação de sistema de rastreamento veicular, a criação de mecanismos de controle operacional da frota, gerando eventual despesas públicas.

Desta forma, configura ingerência direta na gestão administrativa e patrimonial do Executivo, o que caracteriza vício formal de iniciativa.

Portanto, entendemos que existe vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (**inconstitucional** por ser proposto por vereador).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

Em tese, o modelo apresentado não é materialmente inconstitucional, eis que o controle e fiscalização da frota de veículos oficiais envolve a administração do patrimônio público municipal, controle de gastos, a transparência na utilização de bens públicos e a eficiência administrativa.

CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos que o projeto na forma apresentada, contém vício de iniciativa, porquanto, inconstitucional, padecendo da constitucionalidade material.

Assim, recomendamos que seja feita a indicação legislativa ao Prefeito sugerindo o projeto de lei, ou que adeque o projeto de lei, limitando-se a apenas estabelecer diretrizes gerais de transparência e fiscalização, sem impor obrigações administrativas específicas e sem determinar a forma de execução, a tecnologia a ser utilizada ou a aquisição de sistemas.

Ouro Fino/MG, 27 de março de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO